

TC 000.407/2017-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicional: Superintendência Regional do Pará do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Responsáveis: José Jorge Soares Monteiro, CPF 268.375.602-04; Maria de Jesus dos Santos Lima, CPF 593.008.332-00; Fundação Sócio Ambiental do Nordeste Paraense, CNPJ 02.599.286/0001-07

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Pará do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra/SR-01), em desfavor do Sr. José Jorge Soares Monteiro e da Sra. Maria de Jesus dos Santos Lima, presidentes da Fundação Sócio Ambiental do Nordeste Paraense – Fanep, em razão de omissão no dever de prestar contas do Convênio 50000/2003 (Siafi 484080) e de impugnação da prestação de contas c/c a não conclusão do objeto do Convênio 34000/2006 (Siafi 579384), ambos celebrados entre a Fanep e o Incra/SR-01 (peça 2, p. 65-66).

2. O objeto do Convênio 50000/2003 foi a elaboração de Planos de Desenvolvimento do Assentamento Rural – PDA dos Projetos de Assentamento de Reforma Agrária denominados Três Irmãos, Colônia Reunidas, São Pedro, Maravilha e Serra Negra (peça 1, p. 42).

3. O objeto do Convênio 34000/2006 foi a implantação de Projeto de Recuperação e Conservação de Recursos Naturais, visando reverter o passivo ambiental em Área de Preservação Permanente e em Reserva Legal no Projeto de Assentamento de Reforma Agrária Taperussu em São Domingos do Capim/PA (peça 3, p. 30).

HISTÓRICO

4. Conforme disposto na cláusula quinta do Convênio 50000/2003 foram previstos R\$ 44.400,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 40.400,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 4.040,00 corresponderiam à contrapartida da conveniente (peça 1, p. 44).

5. Conforme disposto na cláusula quarta do Convênio 34000/2006 foram previstos R\$ 102.939,68 para a execução do objeto, dos quais R\$ 93.000,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 9.939,68 corresponderiam à contrapartida da conveniente (peça 3, p. 32).

6. O Convênio 50000/2003 foi celebrado em 23/10/2003 e vigeu desde 30/10/2003 (data da publicação do extrato no Diário Oficial da União) até 27/3/2004 (primeiro termo aditivo), devendo a prestação de contas final ser apresentada até 26/5/2004 (sessenta dias após o término da vigência) (peça 1, p. 43, 45, 47, 48, 60).

7. O Convênio 34000/2006 foi celebrado em 28/12/2006 e vigeu desde 29/12/2006 (data da publicação do extrato no Diário Oficial da União) até 28/12/2007 (doze meses de vigência), devendo a prestação de contas final ser apresentada até 26/2/2008 (sessenta dias após o término da vigência) (peça 3, p. 33, 35, 37, 38).

8. Os recursos federais do Convênio 50000/2003 foram repassados integralmente em duas parcelas: R\$ 28.280,00 em 6/11/2003 e R\$ 12.120,00 em 9/12/2003 (peça 1, p. 85-86, 176). Por outro

lado, foi repassada apenas uma parcela de recursos federais do Convênio 34000/2006, no valor de R\$ 46.500,00, em 29/12/2006 (peça 3, p. 41).

9. Em 11/4/2005, o engenheiro agrônomo Jorge Luis Nascimento Soares emitiu termo de recebimento do Convênio 50000/2003 em que registra que o objeto foi concluído (peça 1, p. 64); entretanto, não consta nos autos relatórios de acompanhamento e fiscalização do objeto do ajuste e parecer sobre os Planos de Desenvolvimento do Assentamento Rural de responsabilidade do Incra, bem como o relatório final das atividades implementadas e os Planos de Desenvolvimento do Assentamento Rural de responsabilidade da Fanep.

10. A Comissão de Contratos e Convênios do Incra/SR-01 realizou a análise processual da prestação de contas do Convênio 50000/2003 e constatou (peça 1, p. 68-70):

- a) realização de despesas fora da vigência do ajuste no valor de R\$ 108,30;
- b) ausência de realização de processo licitatório para realização dos serviços;
- c) ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro.

11. Segundo esse relatório de análise processual de peça 1, p. 68-70, a prestação de contas do Convênio 50000/2003 foi apresentada em 20/4/2004, constando destes autos Relação de Execução Físico-Financeira, Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa, Conciliação Bancária e Relação de Pagamentos à peça 1, p. 156-171.

12. Em 10/5/2005 a Comissão de Contratos e Convênios do Incra/SR-01 emitiu o Despacho 60 ratificando a necessidade de a conveniente devolver R\$ 108,30 e a Fanep efetuou o recolhimento desse valor atualizado e com juros no montante de R\$ 139,98 (peça 1, p. 71-72).

13. Em 11/5/2005, a Comissão de Contratos e Convênios do Incra/SR-01 emitiu o Despacho 61 em que consigna que, “após análise formal e aritmética da Prestação de Contas do Convênio SIAFI 484080”, “não vislumbra nenhuma irregularidade que impeça a aprovação da Prestação de Contas” do Convênio 50000/2003. Em seguida, o Incra/SR-01 aprovou a prestação de contas final do referido ajuste (peça 1, p. 73-74).

14. Quanto ao Convênio 34000/2006, a concedente enviou à Sra. Maria de Jesus dos Santos Lima o Ofício 85/2007/Incra/SR(01)/PA, de 29/1/2007, solicitando a adequação e substituição do Plano de Trabalho (cronograma de execução) do ajuste (peça 3, p. 42). A Fanep respondeu em 27/2/2007 à concedente, encaminhando os novos cronogramas de execução e memórias de cálculo de despesas (peça 3, p. 49-50).

15. A concedente realizou fiscalização *in loco* no objeto do Convênio 34000/2006 no período de 22/2 a 24/2/2007 e constatou que “nada havia sido feito a não ser a seleção das famílias assentadas e das áreas a serem contempladas com os projetos” (Relatório de Fiscalização e Monitoramento de 5/3/2007 à peça 3, p. 44-47):

16. A concedente realizou fiscalização *in loco* no objeto do Convênio 34000/2006 no período de 12/4 a 18/4/2007 e constatou que (Relatório de Fiscalização e Monitoramento de 4/5/2007 à peça 3, p. 63-66):

- a) não houve assistência técnica adequada, já que muitos agricultores relataram que essa só ocorreu no PA Taperussu no dia da apresentação do projeto e no dia da distribuição das mudas;
- b) foram fornecidas mudas de baixa qualidade;
- c) foi utilizado calendário não completamente adequado para execução do plantio;
- d) o cronograma apresentado não está sendo respeitado;
- e) as mudas distribuídas e plantadas não são as mesmas espécies estabelecidas no projeto, com ausência das espécies Castanha do Brasil, Copaíba, Cedro e Virola.

17. A concedente realizou vistoria técnica no objeto do Convênio 34000/2006 em 21/6/2007 em que constatou um percentual de execução do objeto de 24,76% (Relatório de Vistoria Técnica de 29/6/2007 à peça 3, p. 67-69).

18. A concedente realizou fiscalização *in loco* no objeto do Convênio 34000/2006 no período de 8/11 a 19/11/2007, em que opinou pela não liberação da segunda parcela em virtude de ter constatado que (Relatório de Fiscalização e Monitoramento de 28/12/2007 à peça 3, p. 70-76):

- a) não houve prestação de contas parcial;
- b) a assistência técnica prestada pela convenente ou não teve qualidade ou não se fez presente durante tempo suficiente e, além disso, não utilizou o veículo especificado no convênio;
- c) não foi executado o curso de capacitação em Atividades Agroecológicas – Sistemas Agroflorestais e Quintais Agroecológicos;
- d) não foi realizada a adubação e calagem das espécies florestais e frutíferas referente à meta de implantação de Sistemas Agroflorestais para recuperação de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;
- e) as Atividades Alternativas de Produção com Enfoque Ambiental foram executadas parcialmente conforme Quadro 5;
- f) as colmeias foram distribuídas sem o enxame;
- g) nenhuma das metas foram cumpridas integralmente.

19. Em 16/1/2008, a concedente emitiu Relatório de Supervisão e Acompanhamento Contábil concordando com o posicionamento final do responsável pelo acompanhamento físico do objeto do Convênio 34000/2006 e solicitando autorização para notificar a convenente quanto à necessidade de apresentação de cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade em virtude do exposto no art. 27 da IN STN 1/1997 (peça 3, p. 77).

20. A concedente enviou à Sra. Maria de Jesus Santos Lima o Ofício 263/2008/Incrá/SR-01/G, de 18/2/2008, solicitando, dentre outras, a prestação de contas final do Convênio 34000/2006 (peça 3, p. 78, 88).

21. O TCU em procedimento de Fiscalização de Orientação Centralizada – FOC requisitou do Incra/SR-01, mediante o Ofício 1002/2007/Secex-PA, de 11/7/2007, todos os documentos envolvidos nas fases de concessão, celebração e prestação de contas de dezoito convênios firmados entre a referida superintendência e a Fanep, inclusive os dois ajustes de que trata essa tomada de contas especial (peça 1, p. 75-76, e peça 3, p. 81-82).

22. Ao final do trabalho de FOC, a Secex-PA realizou audiência do Incra/SR-01, mediante o Ofício 89/2008/Secex-PA, de 1/2/2008, em virtude das seguintes ocorrências verificadas nos convênios firmados com a Fanep (peça 1, p. 79-80, e peça 3, p. 83-84):

- a) ter aceitado solicitações destituídas dos Termos de Compromisso e Concordância dos Agricultores Familiares Assentados nas propostas de trabalho para convênios de implantação de projeto de recuperação e conservação de recursos naturais, bem como a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica, contrariando a Norma de Execução INCRA/SD nº 43, de 28 de junho de 2005, situação ocorrida em todos os convênios com aquela finalidade celebrados no final de dezembro de 2006;
- b) omissão do dever de exigir da Fanep a observância aos ditames da lei de licitações quando da realização de compras e contratação de serviços, uma vez que nas prestações de contas encaminhadas ao Incra, observou-se a ausência de licitações nos casos não previstos em lei e descumprimento aos procedimentos legais nas situações de dispensa, agindo em desacordo com o que determina o art. 116 da Lei nº 8.666/93, obrigação reforçada no preâmbulo de todos os

convênios firmados com aquela instituição;

- c) ausência de análise crítica sobre os custos propostos nos planos de trabalho que demonstrem sua compatibilidade com os preços de mercado e por deixar de orientar a prestadora quanto ao fiel cumprimento à lei de licitações (situação ocorrida em todos os convênios firmados com aquela instituição);
- d) não impugnação de despesas de finalidade distinta e estranha à natureza dos objetos conveniados, a exemplo de aquisições de material de limpeza, pagamentos de natureza administrativa e de manutenção da Fanep, situação ocorrida nos convênios registados no Siafi sob os números 510521/2004, 505774/2004, 489965/2003, 490059/2003, 579389/2006, **484080/2003**, 484079/2003 e 513943/2004;
- e) liberação de recursos após pareceres contrários do Núcleo de Contratos e da Assessoria Técnica, Social e Ambiental, em que constam uma série de irregularidades na execução do convênio registrado no Siafi sob o número 510521/2004, em quantidade suficiente para a suspensão da liberação dos recursos;
- f) omissão do dever de cobrar da conveniente as prestações de contas parciais, não apresentadas na época devida, dos convênios registrados no Siafi sob os números 580199/2006, 579381/2006, 579380/2006, **579384/2006**, 579386/2006, 579382/2006, 579385/2006, 579388/2006, 579383/2006 e 579387/2006, celebrados com a Fundação Sócio Ambiental do Nordeste Paraense, tendo por objeto a implantação de projetos de recuperação e conservação de recursos naturais, como medida mitigadora, visando reverter o passivo ambiental em áreas de preservação permanente e reserva legal em projetos de assentamento de reforma agrária;
- g) autorização para a liberação de parcelas subsequentes nos convênios Siafi nºs 490059/2003, 510521/2004, **484080/2003**, 484079/2003 e 513943/2004, sem a efetiva comprovação prévia da boa e regular aplicação das parcelas anteriormente recebidas e em desatendimento às orientações dos pareceres técnicos subscritos pelos asseguradores dos convênios.

23. Em 18/2/2008, considerando o teor da audiência do Incra/SR-01, o referido superintendente anulou o ato administrativo que aprovou a prestação de contas final do Convênio 50000/2003 (peça 1, p. 81).

24. Em 23/3/2010, a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial emitiu o Despacho 24/2010/CPTCE requisitando do setor competente do Incra/SR-01 a quantificação e a responsabilidade pelo dano ao erário no Convênio 34000/2006 (peça 1, p. 130-131).

25. A concedente realizou inspeção financeira e documental *in loco* no Convênio 50000/2003 no período de 6/7 a 15/7/2010, mas não teve acesso à documentação do convênio e, assim, as análises basearam-se nos documentos que já haviam sido apresentados pela conveniente e geraram as seguintes constatações (peça 1, p. 138-142):

- a) as despesas com combustível e com técnicos prestadores de serviços de assistência técnica excederam quase em 100% o previsto;
- b) realização de despesas não previstas no convênio no valor de R\$ 562,85;
- c) os comprovantes dos pagamentos das despesas realizadas na execução do convênio na sua maioria tiveram vários comprovantes para cobertura do valor de um cheque;
- d) realização de despesas com taxas bancárias no valor de R\$ 232,76;
- e) os recursos da contrapartida não foram depositados na conta bancária específica;
- f) os recursos não foram aplicados no mercado financeiro;
- g) não foi realizado qualquer procedimento licitatório ou de dispensa para a execução das despesas

do convênio;

h) realização de saques em espécie.

26. Em 18/8/2010, a concedente realizou nova análise da prestação de contas do Convênio 50000/2003, ratificando as constatações da inspeção financeira e documental *in loco* e impugnando despesas no total de R\$ 33.298,63 em valores originais (peça 1, p. 143-155).

27. No que se refere ao Convênio 34000/2006, a concedente emitiu, em 23/5/2008, análise da execução e prestação de contas do Convênio 34000/2006, discriminando como necessária a apresentação pela convenente de prestação de contas final, incluindo cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade (peça 3, p. 94-95). Consta à peça 3, p. 97-108, o Relatório do Projeto de Recuperação e Conservação de Recursos Naturais e prestação de contas final constituída de Relatório de Execução Físico-Financeira, Conciliação Bancária, Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa. Consta à peça 3, p. 113-114, parecer financeiro que trata da análise da prestação de contas final de outro convênio e não do Convênio 34000/2006.

28. Em 22/3/2010, a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial emitiu o Memorando 35/2010/CPTCE requisitando do setor competente do Incra/SR-01 a quantificação do dano ao erário no Convênio 34000/2006 (peça 3, p. 116).

29. Em 24/3/2010, o assegurado do Convênio 34000/2006, Sr. Daniel Lopes Jordy, analisou o Relatório do Projeto de Recuperação e Conservação de Recursos Naturais de peça 3, p. 97-103, e concluiu que o objeto não foi alcançado devido às seguintes ocorrências (peça 3, p. 117-119):

- a) a convenente alega a implantação de 35 módulos de Sistemas Agroflorestais, porém apresenta apenas quinze termos de recebimento de mudas;
- b) a convenente alega a implantação de 28 Quintais Agroecológicos, porém apresenta apenas nove termos de recebimento, relacionados apenas a mudas frutíferas, não havendo comprovação de entrega de pintos caipiras, adubos, rações e sementes;
- c) não foi executado o curso da meta 1.1 relativo à capacitação em Atividades Agroecológicas – Sistemas Agroflorestais e Quintais Agroecológicos;
- d) as atividades listadas no item 4 do relatório tiveram como público alvo os técnicos da convenente, o que não foi previsto em convênio, a exceção de reuniões de planejamento;
- e) há divergência entre o relatório e o Relatório de Execução Físico-Financeira no que se refere ao número de quintais agroecológicos.

30. A concedente enviou ao Sr. José Jorge Soares Monteiro o Ofício 1547/2010/Incra/SR-01/G, de 3/9/2010, com notificação de débito relativo ao Convênio 50000/2003 no valor original de R\$ 33.298,63, o qual foi recebido pelo gestor em 21/10/2010 (peça 1, p. 182-183, 193). Comunicação similar foi recebida pela Fanep em 22/10/2010 (peça 1, p. 181, 194).

31. A concedente enviou à Sra. Maria de Jesus dos Santos Lima o Ofício 1757/2010/Incra/SR-01/G, de 22/10/2010, comunicando sobre a instauração de tomada de contas especial relativa ao Convênio 34000/2006, o qual foi recebido pela gestora em 29/10/2010 (peça 3, p. 129, 133).

32. A concedente enviou à Sra. Maria de Jesus dos Santos Lima o Ofício 213/2012/Incra/SR-01/G, de 2/3/2012, com notificação de débito relativo ao Convênio 34000/2006, o qual foi recebido pela gestora em 2/4/2012 (peça 3, p. 211-212, 214). Comunicação similar foi recebida pela Fanep em 20/9/2011 (peça 3, p. 184-185, 193).

33. O Relatório de TCE n. 1/2015, emitido em 30/11/2015, considerou que houve prejuízo ao erário causado pelo Sr. José Jorge Soares Monteiro e pela Sra. Maria de Jesus dos Santos Lima em razão de omissão no dever de prestar contas do Convênio 50000/2003 e de impugnação da prestação de contas c/c a não conclusão do objeto do Convênio 34000/2006, com débito nos valores originais de R\$

40.260,02 e R\$ 46.500,00, respectivamente (peça 2, p. 58-73).

34. A Controladoria-Geral da União emitiu relatório e certificado de auditoria ratificando as conclusões do tomador de contas especial quanto à caracterização do dano ao erário, mas incluiu como responsável também a Fanep, e certificou a irregularidade das contas dos responsáveis (peça 2, p. 88-92). O dirigente do Órgão de Controle Interno emitiu parecer de sua competência, bem assim houve pronunciamento ministerial (peça 2, p. 93-94).

35. O exame preliminar foi realizado pela Secex-PA em 10/1/2017 (peça 4).

EXAME TÉCNICO

36. O Sr. José Jorge Soares Monteiro, na condição de presidente da Fanep, no período de 29/5/2003 a 27/3/2005 (peça 2, p. 7), geriu a integralidade dos recursos federais do Convênio 50000/2003 repassados em 6/11/2003 (R\$ 28.280,00) e em 9/12/2003 (R\$ 12.120,00) (peça 1, p. 85-86, 176) e prestou contas dos recursos geridos (peça 1, p. 69). É oportuno mencionar que a Fanep devolveu em 10/12/2009 o valor de R\$ 139,98 (peça 1, p. 72).

37. A Sra. Maria de Jesus dos Santos Lima, na condição de presidente da Fanep, no período de 28/3/2005 a 27/3/2008 (peça 3, p. 233), geriu a integralidade dos recursos federais do Convênio 34000/2006 repassados em 29/12/2006 (R\$ 46.500,00) (peça 3, p. 41) e prestou contas dos recursos geridos (peça 3, p. 104-108).

38. Nesse sentido, o Sr. José Jorge Soares Monteiro não pode ser responsabilizado por conta de irregularidades na execução e prestação de contas do Convênio 34000/2006, assim como a Sra. Maria de Jesus dos Santos Lima não pode ser responsabilizada por conta de irregularidades na execução e prestação de contas do Convênio 50000/2003. Assim, os processos de apuração de débito nos dois convênios não deveriam ter sido consolidados com vistas ao atingimento do valor fixado para a instauração de tomada de contas especial (art. 15, inciso IV, da IN TCU 71/2012), pois isso somente deve ser realizado quando todos os responsáveis pelos débitos forem os mesmos, de modo a privilegiar a racionalidade administrativa e a economia processual (art. 15 da DN TCU 155/2016; Acórdão 5190/2016-TCU-Primeira Câmara).

39. Quanto ao Convênio 34000/2006, o assegurado do ajuste, Sr. Daniel Lopes Jordy, analisou o Relatório do Projeto de Recuperação e Conservação de Recursos Naturais de peça 3, p. 97-103, e concluiu que o objeto não foi alcançado, quando constatou diversas irregularidades que indicam, inclusive o rompimento do nexo de causalidade financeiro na execução das despesas do ajuste (peça 3, p. 117-142).

40. Nesse sentido, deveria ser realizada citação dos responsáveis, Sra. Maria de Jesus dos Santos Lima e a Fanep, para que apresentassem suas alegações de defesa acompanhada da documentação probatória que comprovassem perante esta Corte de Contas a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Fanep, por meio do Convênio 34000/2006.

41. Ocorre que o montante de recursos federais repassados em 29/12/2008 (R\$ 46.500,00) atualizado até 1/1/2013, data de início da vigência da IN TCU 71/2012, corresponde a R\$ 58.075,50 (art. 6º, § 3º, inciso I, c/c o art. 21, todos da IN TCU 71/2012), sendo, portanto, inferior ao valor referencial de R\$ 100.000,00 constante do art. 6º, *caput*, inciso I, da IN TCU 71/2012. Assim, a tomada de contas especial quanto ao Convênio 34000/2006 deve ser arquivada com fundamento no art. 7º, inciso III, da IN TCU 71/2012.

42. No que se refere ao Convênio 50000/2003, o engenheiro agrônomo Jorge Luis Nascimento Soares emitiu termo de recebimento do ajuste em que registra que o objeto foi concluído (peça 1, p. 64), apesar de não constar nos autos relatórios de acompanhamento e fiscalização do objeto do ajuste e parecer sobre os Planos de Desenvolvimento do Assentamento Rural de responsabilidade do Incra, bem como o relatório final das atividades implementadas e os Planos de Desenvolvimento do Assentamento

Rural de responsabilidade da Fanep.

43. Por outro lado, a concedente realizou inspeção financeira e documental *in loco* no Convênio 50000/2003 no período de 6/7 a 15/7/2010 e constatou diversas irregularidades que indicam, inclusive, o rompimento do nexo de causalidade financeiro na execução das despesas do ajuste (peça 1, p. 138-142):

- a) as despesas com combustível e com técnicos prestadores de serviços de assistência técnica excederam quase em 100% o previsto;
- b) realização de despesas não previstas no convênio no valor de R\$ 562,85;
- c) os comprovantes dos pagamentos das despesas realizadas na execução do convênio na sua maioria tiveram vários comprovantes para cobertura do valor de um cheque;
- d) realização de despesas com taxas bancárias no valor de R\$ 232,76;
- e) os recursos da contrapartida não foram depositados na conta bancária específica;
- f) os recursos não foram aplicados no mercado financeiro;
- g) não foi realizado qualquer procedimento licitatório ou de dispensa para a execução das despesas do convênio;
- h) realização de saques em espécie.

44. Dessa forma, após obtermos do Inkra/SR-01 os documentos utilizados para demonstração da ocorrência do dano e da execução física do ajuste (art. 10, § 1º, alíneas “a” e “d”, da IN TCU 71/2012), o Sr. José Jorge Soares Monteiro poderia ser citado por não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por conta do Convênio 50000/2003, com débito no valor original de, no máximo, R\$ 40.260,02, em solidariedade com a Fanep, em decorrência das condutas de realização de despesas indevidas e da não comprovação do nexo de causalidade financeiro na execução das despesas do ajuste. Entretanto, o montante de recursos federais repassados atualizado até 1/1/2013, data de início da vigência da IN TCU 71/2012 (art. 6º, § 3º, inciso I, c/c o art. 21, todos da IN TCU 71/2012), corresponde a R\$ 64.206,46, sendo, portanto, inferior ao valor referencial de R\$ 100.000,00 constante do art. 6º, *caput*, inciso I, da IN TCU 71/2012 (mesmo se desconsiderando o valor de R\$ 139,98 recolhido pela Fanep em 10/12/2009). Assim, inexistente pressuposto de desenvolvimento desta tomada de contas especial, motivo pelo qual este processo deve ser arquivado com fundamento no art. 7º, inciso III, da IN TCU 71/2012.

45. Pela razão exposta no parágrafo 38 desta instrução, deverá ser constituído, para o Convênio 50000/2003, processo apartado de natureza idêntica (tomada de contas especial) mediante a reprodução por cópias das peças 1, 2 e 4, que também deverá ser arquivado, nos termos do art. 7º, inciso III, da IN TCU 71/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) **arquivar** o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno, c/c os artigos 6º, inciso I, e 7º, inciso III, da IN TCU 71/2012, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular deste processo por subsistência de possível débito inferior ao limite de R\$ 100.000,00;
- b) **dar ciência** da deliberação que vier a ser proferida ao Superintendência Regional do Pará do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e ao Sr. José Jorge Soares Monteiro, CPF 268.375.602-04, e à Fundação Sócio Ambiental do Nordeste Paraense, CNPJ 02.599.286/0001-07, nos termos do item 9.2 do Acórdão TCU 2.647/2007-Plenário;
- c) **constituir**, com fundamento no art. 43 da Resolução TCU 259/2004, processo apartado de



tomada de contas especial quanto ao Convênio 50000/2003 (Siafi 484080) mediante a reprodução por cópias das peças 2, 3 e 4 destes autos, para posterior arquivamento, nos termos do art. 7º, inciso III, da IN TCU 71/2012.

Secex-PA, em 19/6/2017.

(Assinado eletronicamente)

Eric Luis Barroso Cavalcante

AUFC – Mat. 7.698-8